



Recurso Inominado Nº 0003406-76.2014.8.14.0065
Recorrente : EMPRESA OI TELEMAR NORTE LESTE
Recorrido : MARIA DEUSINA BARROS DE SOUSA
Origem : 1ª VARA DE XINGUARA
Relatora : JUÍZA MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo reclamado, em desfavor da sentença proferida, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora na ação declaratória de inexistência de relação comercial, c.c anulatória de débito c.c obrigação de fazer, com pedido de indenização por danos morais.
2. Alega a parte autora, ter seu nome inserido indevidamente nos órgãos de restrição de crédito (SPC), em razão de um suposto débito com a empresa requerida no valor de R\$ 129,10 (cento e vinte e nove reais e dez centavos). Dessa forma, requer a declaração de inexistência do débito, o recebimento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, além da inversão do ônus da prova.
3. O juiz de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos para: a) declarar a inexistência da relação contratual impugnada nº 0000000587378063 e, conseqüentemente determinar a obrigação da demandada de retirar o nome da parte autora dos cadastros de proteção de crédito pelo débito oriundo de tal contrato; b) tratando-se de obrigações de fazer reconhecida em sentença, fixo o prazo de até 30 dias para a comprovação da efetivação das medidas determinadas, sob pena da incidência de multa diária (arts. 536 e 537 do CPC) no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais, limitada ao importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a ser convertido em crédito à parte autora; c) condenar a demandada a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais, a qual deve ser devidamente atualizada pelo INPC (Súmula 362 do STJ). Em se tratado de hipótese de responsabilidade extracontratual, fico juros de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ.
4. Contudo, a reclamada se insurgiu em desfavor da sentença e pede a reforma integral da mesma. Para tanto, preliminarmente alega a incompetência do juizado especial cível ante a necessidade de perícia técnica. Ademais, alega a verdadeira realidade dos fatos e a regularidade da contratação, culpa exclusiva de terceiro, boa-fé da empresa e a Teoria da Aparência, impossibilidade de anulação de débitos, inexistência de danos morais ou a redução do quantum indenizatório.
5. Ausente as contrarrazões.
6. Entendo que a sentença de 1º grau não merece reforma.
7. Em apreciação à preliminar arguida no recurso inominado, não acolho a alegação de incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da presente demanda, posto que se trata de pretensão indenizatória em razão da falha no serviço de telefonia móvel pela recorrente e que não necessita de perícia.
8. Restou caracterizada a falha na prestação do serviço, pois o autor foi cobrado indevidamente por dívida inexistente e inscrito junto aos serviços de proteção ao crédito da mesma maneira. A recorrente não se desincumbiu de provar suas alegações de que a dívida é devida, pois não trouxe aos autos documentação contratual, ônus que lhe cabia. Portanto, não há fato impeditivo, modificativo ou



extintivo do direito da parte autora devido à ausência de conteúdo probatório que justificasse o vínculo contratual e, conseqüentemente a legitimidade da cobrança.

9. Estamos diante de uma relação consumerista e, é de notório saber que o fornecedor de serviços responde objetivamente, ou seja, independente de dolo ou culpa, pela falha na prestação de serviços, consoante art. 14 do CDC.

10. Quanto à inscrição indevida, o STJ tem seu entendimento já consolidado que: a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761). Desse modo, restou configurado o dano moral sofrido.

11. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativa pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, entendo que o valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está adequado à situação em comento, bem como com os princípios supracitados.

12. Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei 9.099/95. Condene o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no montante de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 27 de novembro de 2019.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza Relatora – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais